**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 672/2019**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da **análise da** **Proposta de Emenda Constitucional nº 010/2019**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que propõe nova redação aos arts. 81 e 92, da Constituição do Estado do Maranhão, prevendo a Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI em âmbito estadual.

A Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe esteve em pauta, para recebimento de Emendas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 260, § 1º, do Regimento Interno, decorrido o prazo regimental sem receber emendas ou substitutivo.

Em suma, a Proposta de Emenda Constitucional sob exame, propõe nova redação aos arts. 81 e 92, ambos da Constituição Estadual, senão vejamos:

*“Art. 81. Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente:*

*I - a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição; (N.R.)*

*[...]*

*Seção VIII*

*Da Declaração de Constitucionalidade e da Ação Direta de Inconstitucionalidade*

*Art. 92. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição: (N.R.)”*

Registra a justificativa do autor que a importância da previsão da Ação Direta de Constitucionalidade em âmbito estadual se acentua com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, que, em apartada síntese, expõe a inadequação do ajuizamento de ADC na Corte para a confirmação da constitucionalidade de leis estaduais ou distritais.

Registra ainda a justificativa do autor que as Constituições dos Estado de Minas Gerais (art. 118), Ceará (art. 127, § 4º), Amapá (art. 133, II, “m”) e Goiás (art. 60), como inovadoras, já preveem a Ação Direta de Constitucionalidade, ao passo que a maioria dos Estados brasileiros ainda não a preveem em suas leis supremas. O Estado do Maranhão, então, tem a oportunidade de juntar-se a este seleto rol de Estados cujos textos constitucionais estão atualizados.

Analisar-se-á, a seguir, a constitucionalidade, a juridicidade, a legalidade e a técnica legislativa.

O poder de alteração das normas constitucionais encontra-se inserido na própria Constituição, pois decorre de uma regra jurídica de autenticidade constitucional, portanto, conhece limitações constitucionais expressas e implícitas e é passível de controle de constitucionalidade.

Quanto à iniciativa da proposição, a Carta Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a deflagração de proposições legislativas.

O primeiro ponto de análise é a iniciativa da proposição. No caso das Propostas de Emendas Constitucionais, o art. 41, da Constituição do Estado do Maranhão, determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: **I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa**; II – do Governador do Estado; III – de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, com a manifestação de cada uma delas por maioria relativa de seus membros”.

A presente Proposta de Emenda Constitucional é corretamente subscrita por um terço, no mínimo, dos Deputados Estaduais, não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo.

Na organização federativa do Estado Brasileiro, garantiu-se autonomia a todos os Entes Federativos. Ou seja, eles possuam a capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

Desta feita, não há qualquer vício a macular a Proposta de Emenda Constitucional, estando, portanto, a matéria em consonância com as disposições legais e constitucionais.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opino pela **aprovação da** **Proposta de Emenda Constitucional nº 010/2019**, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 010/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 19 de novembro de 2019.

**Presidente:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Antônio Pereira

**Vota a favor Vota contra**

Deputado Fernando Pessoa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado César Pires \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Neto Evangelista \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Wendell Lages \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_